



**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** AOS CONSTRUÇÕES EIRELI  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2021.07.27.01-TP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DAS PASSAGENS MOLHADA NAS LOCALIDADES DE ÁGUA BOA E CHORO NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação que julgou a impetrante como inabilitada.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Tendo em vista o transcrito alhures, a **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI** manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Todos os atos ocorreram na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.27.01-TP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DAS PASSAGENS MOLHADA NAS LOCALIDADES DE ÁGUA BOA E CHORO NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.**

Nessa toada, ocorreu a fase de análise dos documentos de habilitação, tendo, a empresa **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI** inabilitada por descumprir o **subitem 5.4.9.4** do edital. Na oportunidade apresentou as seguintes irresignações:

*A) ORA, VEJAMOS QUE HOUE UM ENORME EQUÍVOCO, (\*). INEVAELMENTE, A RECORRENTE, APRESENTOU SIM A DO ITEM 5.4.9.4 REFERENTE AO ITEM 5.4.9.4- A EMPRESA NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO "A EMPRESA APRESENTOU JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPE "A" DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM ACIMA MENCIONADO JUNTO AS DEMAIS DECLARAÇÕES QUE SE ENCONTRAM NO PROCESSO.*

## III – DO MÉRITO

A irresignação da empresa recorrente diz respeito ao subitem 5.4.9.4 o qual exigia declaração de ciência de comunicação dos atos do processo, oportunidade que foi inabilitada por não apresentar o documento.

Na oportunidade, a empresa alega que apresentou a declaração junto aos documentos de habilitação, contudo, analisando novamente a documentação acostada pela licitante, de fato, não se verifica a existência da declaração de comunicação conforme previa o instrumento convocatório.

Dessa forma, **denota-se que a empresa recorrente não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório**, não podendo esta Douta Comissão proferir



outra decisão senão a de inabilitação da licitante.

Defronte às circunstâncias, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia entre os Participantes, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

**“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”**

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

**“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”**

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como vejamos o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho. *In verbis*.

**“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

Conforme podemos extrair dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente cumpridas pelos licitantes e pela Administração, oportunidade que não pode se desvincular para favorecer um único interessados, isto porque, afetaria, substancialmente, a isonomia dos participantes.

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos



administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

"a igualdade entre os licitantes é **princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais**". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública (...)"

"**Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas.** É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.**" (Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Ante o exposto, a Administração deve proferir julgamento objetivo com base nos critérios prefixados no edital, não se tolerando qualquer favoritismo ou burlar o que anteriormente já estava estabelecido. Conclui-se, portanto, que a ausência de documento previsto como condição de habilitação é justificativa idônea para inabilitar a licitante.

Denota-se, portanto, que não se prosperam as razões apresentadas pela empresa **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI** por não ter cumprido as exigências do instrumento convocatório, sendo medida lúdima a manutenção da decisão de inabilitação.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de ratificar o julgamento dantes proferido, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE**



**INABILITAÇÃO**, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Tejuçuoca/CE, 23 de novembro 2021.

*Marcos Brito*

**JOSÉ MARCOS PINHO BRITO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE**